



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1241/2025

Processo Número: 46238/2025 | Data do Protocolo: 11/11/2025 17:28:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340031003400380032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Instituí a Lei C.A.S.A. – Cuidado Animal Solidário nas Áreas Vulneráveis, que estabelece diretrizes para ações continuadas de cuidado e atendimento veterinário básico gratuito a cães e gatos em áreas de vulnerabilidade social no Estado de São Paulo.*

**Artigo 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei C.A.S.A. – Cuidado Animal Solidário nas Áreas Vulneráveis, com o objetivo de garantir atendimento veterinário básico gratuito, ações de controle populacional e educação em guarda responsável de cães e gatos pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação ativa das protetoras e dos protetores de animais e das organizações da sociedade civil envolvidas na causa animal.

**Artigo 2º** Esta Lei tem como finalidades:

- I – promover o cuidado, a proteção e o bem-estar animal em regiões marcadas por desigualdade social e ausência de políticas públicas específicas;
- II – enfrentar o abandono e o sofrimento de cães e gatos por meio de ações públicas descentralizadas, acessíveis e permanentes;
- III – garantir às famílias em situação de vulnerabilidade o acesso gratuito a serviços veterinários essenciais, com respeito à dignidade dos animais e de seus tutores;
- IV – prevenir e conter doenças transmissíveis entre animais e seres humanos (zoonoses), assegurando abordagens éticas e educativas;
- V – reconhecer e fortalecer o trabalho realizado por protetoras, protetores e entidades da sociedade civil, respeitando sua atuação territorial, autonomia e saberes acumulados;
- VI – promover ações educativas e campanhas continuadas de guarda responsável, convivência harmônica e valorização da vida animal como parte da vida comunitária.

**Artigo 3º** As ações previstas nesta Lei serão direcionadas, prioritariamente, a comunidades e territórios que atendam, isolada ou cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – apresentem altos índices de vulnerabilidade social, conforme indicadores oficiais utilizados pelo Governo do Estado de São Paulo, como o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS);
- II – possuam significativa população de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda, como o CadÚnico ou o Bolsa Família;
- III – registrem histórico de abandono de animais, presença de cães e gatos em situação de rua, ou ocorrências frequentes de maus-tratos;
- IV – estejam localizadas em áreas de risco sanitário, ambiental ou epidemiológico, com presença de zoonoses de notificação compulsória, como esporotricose, leishmaniose ou raiva;
- V – contem com atuação reconhecida de protetoras, protetores e organizações da sociedade civil com histórico de trabalho local na causa animal.

**Artigo 4º** Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Estado deverá implementar ações de cuidado direto aos animais, especialmente nas áreas prioritárias definidas no art. 3º, incluindo:

- I – a oferta gratuita de atendimento veterinário básico, por meio de unidades móveis, clínicas conveniadas e mutirões organizados;
- II – a realização de campanhas de castração e vacinação de cães e gatos;





- III – a identificação, microchipagem e registro dos animais atendidos;
- IV – a disponibilização de medicações e insumos veterinários essenciais, conforme protocolos sanitários e orientações técnicas.

**Artigo 5º** A fim de promover uma cultura de respeito à vida animal e fortalecer a convivência responsável nos territórios atendidos, o Estado desenvolverá ações educativas e de mobilização social, com prioridade para as áreas de maior vulnerabilidade, incluindo:

- I – campanhas permanentes sobre guarda responsável de cães e gatos, com foco em escolas públicas, equipamentos sociais e espaços comunitários;
- II – atividades de conscientização sobre os riscos e impactos do abandono, dos maus-tratos e da reprodução descontrolada;
- III – produção e distribuição de materiais informativos acessíveis, com linguagem adequada à realidade dos territórios atendidos;
- IV – apoio a iniciativas comunitárias que promovam a valorização da vida animal, a convivência harmoniosa e a corresponsabilidade coletiva.

**Artigo 6º** A execução das ações previstas nesta Lei deverá contar com a participação ativa da sociedade civil, especialmente das protetoras, dos protetores e das organizações sem fins lucrativos que atuam na causa animal, por meio de:

- I – parcerias, convênios e termos de cooperação com organizações da sociedade civil regularmente constituídas;
- II – convênios ou projetos de extensão com universidades públicas e privadas que possuam curso de Medicina Veterinária, Zootecnia ou áreas correlatas;
- III – reconhecimento, apoio técnico e incentivo à atuação das protetoras e dos protetores cadastrados, respeitando sua autonomia e experiência territorial;
- IV – promoção de ações integradas com conselhos municipais de proteção animal, conselhos de saúde, assistência social, meio ambiente e demais instâncias de participação popular.

**Artigo 7º** Fica instituído o Cadastro Estadual de Protetoras e Protetores Populares da Causa Animal, com o objetivo de reconhecer, apoiar e integrar agentes comunitários que atuam de forma voluntária, contínua e ética na proteção de cães e gatos no Estado de São Paulo.

§ 1º Poderão ser cadastradas pessoas físicas que comprovem atuação direta e regular na causa animal, mediante critérios definidos em regulamentação específica, considerando:

- I – Histórico de acolhimento, proteção, alimentação ou encaminhamento de cães e gatos em situação de abandono;
- II – Inserção territorial e atuação reconhecida por redes comunitárias, associações locais ou órgãos públicos municipais;
- III – inexistência de condenação por maus-tratos, abandono ou infrações relacionadas à legislação de proteção animal.

§ 2º O cadastro poderá habilitar as protetoras e os protetores para:

- I – Participar das ações previstas nesta Lei;
- II – Receber apoio técnico, capacitações e materiais de trabalho;
- III – acessar recursos por meio de editais públicos ou emendas parlamentares;
- IV – Integrar redes colaborativas de cuidado animal nos territórios.





§ 3º As informações constantes do cadastro serão tratadas com observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo-se a privacidade, a segurança e a finalidade pública dos dados coletados.

**Artigo 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a **Lei C.A.S.A. – Cuidado Animal Solidário nas Áreas Vulneráveis**, com o objetivo de garantir atendimento veterinário básico gratuito, ações de controle populacional e iniciativas educativas voltadas ao bem-estar de cães e gatos pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A proposta nasce a partir da escuta de protetoras, protetores e organizações da sociedade civil que atuam, de forma voluntária e contínua, nas periferias e territórios marcados pela ausência de políticas públicas efetivas voltadas à causa animal. Reconhece-se, assim, a importância de uma política pública que une a proteção animal à promoção da justiça social.

A Lei C.A.S.A. tem caráter inovador ao propor uma abordagem integrada, que conecta saúde pública, meio ambiente, educação comunitária e proteção dos animais. As ações previstas envolvem atendimento veterinário básico, castração, vacinação, microchipagem, distribuição de insumos e campanhas educativas de guarda responsável, com prioridade para as regiões com maior índice de exclusão social, conforme critérios técnicos como o **Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS)**.

Outro diferencial da proposta é o reconhecimento e valorização da atuação de **protetoras e protetores populares**, com a criação do **Cadastro Estadual de Protetoras e Protetores da Causa Animal**. A medida permitirá o apoio técnico e institucional a agentes que já atuam nas comunidades, ampliando o alcance e a efetividade da política pública.

A proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção ao meio ambiente e à fauna (art. 225) e da vedação a práticas cruéis contra animais, conforme interpretação já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de política pública legítima, inclusiva e compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não acarretando impacto financeiro imediato nem criando novas estruturas administrativas.

Diante da relevância social, ambiental e ética da matéria, e considerando sua viabilidade técnica e jurídica, **recomenda-se a aprovação deste Projeto de Lei por este Parlamento**.

**Rômulo Fernandes - PT**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003500310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Rômulo Fernandes** em 11/11/2025 17:05

Checksum: **E918938CDDE36813DABE1E3E0603579B9295AAF1DBB7D73E6672DE4D5EE1C965**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360035003500310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.